

EMENDA N° 3

(ao PLS nº 458, de 2013)

Acrescente-se o § 20 ao art. 2º incluído no Art. 1º do PLS 458, de 2013, com a seguinte redação:

“Art 2º

§ 20 Mesmo ocorrendo alteração na renda da família, o benefício concedido em função do membro da família estar frequentando o ensino fundamental e médio somente pode ser suprimido após a conclusão dos estudos ou se constatado o abandono escolar.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a tônica do programa Bolsa Família estar concentrada no quesito da transferência de renda monetária de repercussão imediata, sua origem, especialmente no governo do Distrito Federal, em 1995, se justificou como programa de erradicação da pobreza de forma permanente por meio da valorização da educação como caminho sustentável e permanente de criação de autonomia e de meios para que a criança e o adolescente possam enfrentar a pobreza tendo acesso a instrumentos e saberes que lhes possibilitem ingressar no mercado de trabalho de forma mais qualificada.

Ao se concentrar na educação, como a justificativa principal para a família receber o benefício de renda, a mãe e os responsáveis pela criança passam a reconhecer o valor da educação e a se colocar como parte integrante e

interessada na frequência escolar, no aproveitamento do aprendizado e na valorização da educação.

A permanência do benefício relacionado à educação é a condição necessária para se garantir os objetivos da medida e se justifica pelo fato de que a bolsa que se está pagando refere-se a um processo de escolarização e não está vinculado, no transcorrer do período, à variação de renda da família

Sala da Comissão,

CRISTOVAM BUARQUE
Senador